



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017665-09.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENI LOBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017665-09.2023.8.26.0001

Apelante: Reni Lobeiro (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco do Brasil S/A e Recovery do Brasil Consultoria S.A

Juiz(a) prolator(a): Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 1.632/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas, alegando que o juiz não cumpriu a segunda etapa do rito previsto no art. 104-B do CDC, e que a decisão foi baseada na margem consignável, quando o pedido era para redução dos descontos devidos ao superendividamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula por não cumprimento do rito previsto no art. 104-B do CDC; (ii) se a autora faz jus à repactuação das dívidas conforme a Lei do Superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rito especial previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC foi observado, com audiência de conciliação realizada.
4. A autora não preenche os requisitos para repactuação de dívidas, pois sua renda líquida permite o cumprimento das obrigações assumidas.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 3º e 4º, 292, II; CDC, arts. 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/22, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1007173-69.2024.8.26.0664; Apelação Cível nº 1035273-28.2021.8.26.0506; Apelação Cível nº 1012317-28.2023.8.26.057; Agravo de Instrumento nº 2174959-47.2022.8.26.0000.

Trata-se de apelação interposta por *Reni Lobeiro* em

face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 284/291).

Apela a autora, alegando que o juiz julgou improcedente o pleito inicial sem cumprir a segunda etapa do rito previsto no art. 104-B do CDC, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da sentença; que após audiência de conciliação infrutífera, deveria haver a conversão do procedimento em jurisdição contenciosa, com a instauração da fase de revisão e integração dos contratos; que o juízo *a quo* baseou sua decisão exclusivamente na análise da existência ou não de margem consignável no contracheque da parte autora, quando em nenhum momento foi pleiteada a redução dos descontos mediante alegação de violação da margem consignável; que o cerne da argumentação sempre foi direcionado à necessidade de redução dos descontos em virtude da situação de superendividamento enfrentada pela autora; que a parcela predominante do endividamento está associada a dívidas não consignadas; que a análise da repactuação de dívidas deve se ater às disposições específicas da Lei do Superendividamento, evitando confusão com temas relativos à margem consignável; que há precedente do TJ/SP distinguindo processo de repactuação de dívidas e respeito à margem consignável. Pede o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para realização da segunda etapa do procedimento de repactuação de dívidas (fls. 294/305).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 309/343).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça) (fls. 35 e 347).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, alega a autora estar com parte expressiva da sua renda comprometida com dívidas, configurando situação de superendividamento.

Preliminarmente, o Banco do Brasil impugna o valor da causa, asseverando que o montante de R\$ 50.000,00 corresponde ao valor total dos contratos questionados.

Porém, argumenta que *nos casos de ações em que se busca a revisão das cláusulas contratuais, o entendimento sedimentado do e. Superior Tribunal de Justiça é que o parâmetro de cálculo para se auferir o valor da causa, é a vantagem econômica sobre a qual o devedor terá proveito, uma vez realizada a revisão pretendida* (contrarrazões – fls. 312).

E com razão.

O art. 292, II, do CPC, estipula que *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

Na hipótese, a autora afirma (petição inicial – fls. 4) que *é funcionária pública, percebendo renda bruta mensal total de R\$ 7.329,39 (sete mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).*

Conforme contracheque (anexo), deste montante bruto incidem descontos obrigatórios referentes a imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária, e empréstimos consignados, integralizando déficit total de R\$ 2.706,11 (dois mil setecentos e seis reais e onze centavos).

Além dos consignados, a parte autora possui outros 3 empréstimos pessoais, que somados chegam ao valor de R\$ 2.246,33 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), ou seja, a totalidade da dívida mensal com prestações continuadas da parte autora é atualmente de R\$ 3.710,11 (três mil setecentos e dez reais e onze centavos), o que representa 61% de sua renda líquida.

Nas palavras da própria autora, o valor total das dívidas que pretende repactuar é de **R\$ 3.710,11**. Este, portanto, o valor da causa.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça em casos envolvendo superendividamento:

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de impugnação ao valor da causa acolhida. Preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência de documentos necessários, rejeitadas. “Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c pedido de restituição de valores” (sic). (...)

Inicialmente, acolhe-se a impugnação suscitada pelos corréus DMCARD (às fls. 1685, item 2.2) e Banco Daycoval (fls. 1844), levando-se em conta que a ação visa a repactuação da forma de pagamento da totalidade da dívida.

Assim, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 122.545,95, pois correspondente ao saldo total devedor (conforme fls. 07), anotando-se (Apelação Cível nº 1007173-69.2024.8.26.0664, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 23/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO (...) 2) VALOR DA CAUSA ARBITRADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO, COM FULCRO NO ART. 292, II, CPC, EQUIVALENTE AO SOMATÓRIO DAS DÍVIDAS EM DISCUSSÃO FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. (...)

Narra a inicial que os autores contraíram dívidas no importe de R\$ 2.388.252,15, isto é, equivalente ao somatório de todos os créditos sujeitos aos efeitos da ação de repactuação de dívidas. Trata-se, pois, da expressão pecuniária que reflete o benefício econômico da ação e, portanto, correta a decisão agravada que, de ofício, arbitrou o valor da causa, com fulcro no art. 292, II, CPC.

O valor mencionado é o que representa o benefício patrimonial perseguido na ação e que, portanto, serve de parâmetro à definição do valor da causa (Agravado de Instrumento nº 2174959-47.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. EDGARD ROSA, j. 10/11/2022).

Ainda em preliminar, o apelado também impugna a gratuidade processual concedida (contrarrazões – fls. 313/314).

Para tanto, aduz que a simples afirmação de estado de pobreza não é suficiente, por si só, de gerar o deferimento da benesse, sendo indispensável a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

E acrescenta que a parte adversa optou pela contratação de procurador particular.

Todavia, sem razão.

Ao contrário do afirmado, há sim presunção de hipossuficiência em favor da pessoa física que assim alega (art. 99, § 3º, do CPC), bem como expressa previsão de que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício (§ 4º do mesmo dispositivo).

Ademais, a autora afirma receber mensalmente R\$ 7.329,39 **brutos** e R\$ 2.842,05 **líquidos** em razão das suas dívidas (fls. 4/5).

Já o Banco nada trouxe além de alegações genéricas a respeito.

Por sinal, registrou-se na sentença o seguinte (fls. 286):
Rejeito a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o réu não trouxe prova concreta hábil ao afastamento da alegada hipossuficiência econômico-financeira da parte autora, que ensejou o deferimento do benefício.

Nesse contexto, era mesmo o caso de concessão da gratuidade.

No mérito, cumpre pontuar, a princípio, que foi observado o rito especial previsto nos artigos 104-A e 104-B, do CDC (audiência de conciliação realizada a fls. 157/158), de modo que, instaurada a fase seguinte do procedimento, agiu com acerto a i. Magistrada sentenciante, ao julgar improcedente o pedido, assentando que a *Lei do Superendividamento, nº 14.181/21, que alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, possui como escopo proteger o mínimo existencial, necessário à subsistência, àqueles superendividados, vulneráveis no aspecto econômico-financeiro, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ela tem como objetivo fornecer meios ao consumidor, pessoa física, para reorganizar e estabilizar sua higidez financeira. Para tanto, possibilita a judicialização visando à repactuação de dívidas, por meio de acordo com todos os seus credores, ou, ainda, de forma compulsória, a fim de proporcionar ao consumidor o adimplemento das obrigações contraídas, sem que lhe seja tolhido o mínimo existencial.*

Cabe ao consumidor demonstrar que preenche os requisitos legais, conforme estabelece os arts. 54-A, §1º e 3º e 104-A, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto ela recebe renda bruta de R\$

4.173,99 (mês de referência ABR/2023 – f. 30), suportando descontos de R\$ 2.633,53. Mostra-se plenamente possível o cumprimento das obrigações assumidas, por sua livre manifestação da vontade.

A parte autora celebrou os contratos constantes da tabela de f. 3.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, ante a natureza alimentar da verba e do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

(...)

Com o advento da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021, o § 5º, do art. 6º, da referida Lei nº 10.820/2003, passou a ter a seguinte redação:

(...)

Assim, a partir de 1º de outubro de 2020, os empréstimos consignados passaram a ser admitidos até o limite de 35%, além de 5% destinados às despesas com cartão de crédito consignado.

Os contratos em consignação foram celebrados todos posteriormente a 01/10/2020, inviabilizando a redução da somatória das parcelas a 30%.

Os demais contratos não se sujeitam à limitação retro mencionada, por tem natureza diversa.

Assim aquela Superior Corte firmou entendimento:

(...)

Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC).

*Frise-se que a própria autora afirma que recebe **R\$ 2.842,05** líquidos mensais (petição inicial – fls. 2).*

Tal valor se depreende dos dois holerites juntados (fls.

29/30), pertinentes a abril/2023.

E mais, complementa dizendo que *sobra para si apenas 39% da renda líquida para a sua subsistência, para arcar com todas as despesas básicas de sobrevivência* (fls. 5), e que reiterou na apelação, afirmando que *que 61% da sua renda líquida está comprometida com dívidas, sendo 24% com empréstimos consignados e 37% com dívidas não consignadas, deixando apenas 39% como “total livre”* (expressão constante do gráfico a fls. 303), razão pela qual não há dúvida de que não preenche os requisitos para se submeter ao rito especial do superendividamento.

Isto porque o saldo que supera o valor do mínimo existencial, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 11.150/22 (*No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*), o que afasta, portanto, a hipótese de superendividamento.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DO CORRÊU – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – Dívidas com empréstimo pessoal e cartões de crédito - Dívidas não descontadas em folha - Profissional liberal, que sequer comprovou sua renda, ou o respectivo comprometimento desta - Ausência de prova do comprometimento do mínimo existencial a teor da definição contida no Decreto nº 11.150/22 - Autor que não preenche os requisitos para a repactuação de dívida, eis que ausente o superendividamento nos termos do que preceitua o artigo 54-A, § 1º, do CDC – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos autorais (Apelação Cível nº 1035273-28.2021.8.26.0506, rel. Des. M.A. BARBOSA DE FREITAS, j. 21/11/2024).

APELAÇÃO - SUPERENDIVIDAMENTO - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir Parte autora que demonstrou a necessidade e a adequação da ação proposta - 2. Rejeitada a

*preliminar de inépcia da petição inicial parte autora que observou os requisitos da petição inicial dispostos nos artigos 319 e 320 do CPC - 3. Rejeitada a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade - Apelante que impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da sentença apelada - 4. Demanda que versa sobre repactuação e dívidas com fundamento no superendividamento - Empréstimos consignados descontados em folha de pagamento que devem observar os percentuais previstos no art. 1º, §1º da Lei 10.820/03 - Percentuais que foram observados - 5. Contratos firmados pela parte autora em que os descontos ocorrem diretamente em sua conta corrente - Inaplicabilidade a estes da Lei 10.820/03 - Tese firmada em sede de recursos repetitivos (Tema 1.085 do STJ) - Limitação dos descontos que deve ser aplicada apenas aos empréstimos de natureza consignada - Sentença mantida - **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO** (Apelação Cível nº 1012317-28.2023.8.26.0577, rel. Des. ALEXANDRE COELHO, j. 18/11/2024).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i)** reduzo o valor da causa para R\$ 3.710,11; **(ii)** rejeito a impugnação à gratuidade processual; e **(iii) NEGAM PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora